



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601416-22.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601416-22.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANTONIO PALMERY MELO NETO DEPUTADO FEDERAL,  
ANTONIO PALMERY MELO NETO

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747

Ementa.

- ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.

- AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.

- AUSÊNCIA DE ALGUNS EXTRATOS BANCÁRIOS.

- AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E DE ESCLARECIMENTOS. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL.

- AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC).

- CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO (TESOURO NACIONAL).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR AS CONTAS do/a candidato/a ANTONIO PALMERY MELO NETO, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/04/2025

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de ANTONIO PALMERY MELO NETO, candidato/a ao cargo de Deputado Federal.

O/A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL realizou diversas diligências junto ao/à candidato/a em tela (Id 10229928/10229932), vindo ele a requerer prazo de 15 dias para saneamento de sua contabilidade campanha (Id 10233154), o que foi deferido por esta Relatoria, conforme o Despacho Id 1023387.

Em seguida, o candidato apresentou diversos documentos e esclarecimentos (ids 10241648 e seguintes).

Após nova análise, aquela unidade técnico-contábil do TRE/AL emitiu parecer conclusivo pela

desaprovação das contas e pela devolução do valor total de R\$ 81.360,00 ao Erário (id 10266610), em face irregularidades ora apontadas.

Em sequência, esta Relatoria concedeu ao citado candidato o prazo adicional de 5 dias para manifestação, nos termos do Despacho id 10267080. Porém o prazo transcorreu in albis, conforme certificado nos autos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela desaprovação das mencionadas contas de campanha e devolução daquela quantia ao Tesouro Nacional.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de ANTONIO PALMERY MELO NETO, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO FEDERAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Prosseguindo, verifico que, segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na prestação de contas da candidata.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas eleitorais e/ou partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Prosseguindo, especificamente sobre a/s falha/s detectadas e ainda existentes na contabilidade de campanha, faço a devida análise e deliberação:

b) ausência de todos os extratos bancários de campanha

Ponto que a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias atestou que o referido candidato não apresentou todos os extratos bancários de campanha (id 10266610):

(;)

*10. O item 2.1, 2.2 e 2.3 do Parecer de Diligências Id. 10229932 solicitou os extratos das contas bancárias abertas para a campanha. Análise dos Documentos: O prestador juntou no Id. 10241651 os extratos da conta 4967-4 destinada a movimentar recursos do Fundo Partidário; no Id. 10241652 os extratos da conta 4968-2 destinada a movimentar Outros Recursos e, no Id. 10241650 os extratos da conta 4966-6 destinada a movimentar recursos do FEFC.*

*Com relação aos extratos apresentados no Id. 10241650, relativos à conta do FEFC, verificamos que não contemplam todo o período da campanha, apresentando parcialmente a movimentação ocorrida no mês de setembro, estando ausente a movimentação do mês de outubro, em desconformidade às determinações do art. 53 da Resolução 23.607/2019, constituindo uma irregularidade.*

(...)

Instado a se manifestar, o candidato não supriu adequadamente essa documentação. Essas peças documentais, em verdade, são exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tem-se, pois, que o prestador foi intimado das falhas apontadas pela unidade técnica. Contudo, não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse

nenhuma razão a justificar sua inércia.

Portanto, tendo sido oportunizada ao prestador de contas a possibilidade de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica na presente prestação de contas e não tendo ele apresentado a documentação apta a afastar a sanção de desaprovação da sua contabilidade de campanha no prazo legalmente previsto, nem demonstrado qualquer razão plausível para a sua incúria, entendo que a presente contabilidade de campanha deve ser rejeitada.

Importante consignar que a norma de regência exige que a prestação de contas seja composta pelos extratos bancários das contas específicas abertas em nome do candidato, os quais devem ser apresentados em sua forma definitiva, demonstrando a movimentação financeira de todo o período de campanha (ou sua ausência), o que não foi observado pela prestadora no presente caso. Observe-se o que dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (Grifei).

Dessa feita, a ausência dos extratos bancários de campanha constitui descumprimento do art. 53, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de peça obrigatória, necessária para se atestar a regularidade das contas de campanha, não se confundindo com meras irregularidades de aspecto formal.

Nesse prisma, a ausência de extratos bancários, por si só, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha, tendo em vista o comprometimento do efetivo controle da contabilidade, uma vez que resta inviabilizado o confronto com as informações trazidas pelos extratos eletrônicos. Nesse mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. NÃO ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, apresentados minimamente documentos na prestação de contas, estas devem ser desaprovadas, e não julgadas não prestadas. (AgR-REspe n° 725-04/PR, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; AgR-REspe n° 1758-73/PR, ReI. Min. Rosa Weber, DJe de 26.4.2018).

2. A não abertura de conta de campanha e a ausência na apresentação do extrato bancário constituem motivo para a desaprovação das contas, mas não ensejam, por si sós, o julgamento destas como não prestadas. (AgR-REspe n° 157-24/AP, de minha relatoria, DJe de 6.6.2018; AgR-REspe n° 432-59/SE, de minha relatoria, julgado em 10.8.2018; AgR-REspe n° 3110-61/GO, ReI. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe n° 1910-73/DF, ReI. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016).

3. Agravos regimentais desprovidos. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 40139 - BREJO GRANDE - SE - Acórdão de 13/08/2018 - Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - Publicação: DJE, t. 180, Data 06/09/2018, p. 40-41). (Grifei).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CASO DE DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As contas serão julgadas como não prestadas apenas quando não fornecida, pelo candidato, comitê ou diretório, a documentação indispensável para a formulação, pelo órgão técnico responsável pelo exame dessas contas na Justiça Eleitoral, do relatório preliminar. Precedente.

2. Embora a falta de extratos bancários constitua falha de natureza grave, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os demais documentos apresentados pelo candidato possibilitaram o processamento das contas, motivo pelo qual o caso é de desaprovação.(j)

(TSE, AgR-REspe n° 1683-67/AM, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 9/8/2016). (Grifei).

Assim, essa irregularidade já acarreta, por si só, a desaprovação das contas de campanha.

b) Ausência de comprovação documental atinentes a gastos de campanha

Eu seu parecer conclusivo, id 10266610, a Seção de Contas Eleitorais verificou a ausência de uma série de documentos relativos à comprovação de gastos de campanha:

(;)

*11. O item 3 do Parecer de Diligências Id. 10229932, apontou o recebimento de R\$ 55.780,00 em recursos estimáveis, sem as documentações comprobatórias de sua legalidade.*

(;)

*Ausente o termo de cessão, a avaliação do preço de mercado e a documentação de propriedade do veículo no período da campanha.*

(;)

*Análise dos Documentos: O prestador acostou documentos para sanar as inconsistências. Para uma melhor visualização do resultado da análise destes documentos, vamos reproduzir a tabela acima acrescida de uma coluna que conterà o resultado das análises dos documentos.*

(;)

*Os apontamentos realizados na coluna de análise mostram que o prestador não conseguiu comprovar, em três das doações estimáveis recebidas, a regularidade das transações realizadas.*

(;)

*As doações estimáveis em dinheiro somente poderão ser realizadas com a demonstração de que o doador é proprietário do bem doado/cedido, nos termos do art. 21, II da Resolução TSE Nº 23.607/2019:*

*Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:*

(;)

*II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;*

*Sem a comprovação da propriedade dos bens cedidos não resta possível verificar a regularidade da origem dos recursos aplicados na campanha, caracterizando tais recursos como de origem não identificada.*

*A doação dos serviços de motorista por pessoa não habilitada, ou cuja habilitação encontrava-se vencida há mais de dois anos, caracteriza uma arrecadação irregular, e falta de diligência do prestador de contas que deve assegurar a lisura e regularidade dos recursos que aplica em sua campanha, sejam financeiros ou estimáveis, porém, não se enquadra no conceito de RONI.*

*Em conclusão, em face da ausência de comprovação da propriedade dos veículos e da capacidade de conduzi-los por um dos doadores de serviço, resta caracterizada a IRREGULARIDADE, ensejando a obrigação de devolução ao Erário no montante de R\$ 11.360,00 (onze mil trezentos e sessenta reais).*

(...)

Como se percebe, o candidato teve a oportunidade de sanar as pendências quanto este ponto, mas não se desincumbiu por completo deste mister, deixando de fornecer vários documentos. Isso configura outra irregularidade.

Assim, a falta de comprovação documental da regularidade do gasto custeado por recursos públicos enseja a devolução ao Erário do valor de R\$ 11.360,00.

c) Ausência de detalhamento de gastos de campanha

Por meio de sua análise técnica (id 10266610), a Seção de Contas do TRE/AL verificou que o candidato não apresentou o detalhamento de gastos de campanha:

(i)

*13. O item 4.1 do Parecer de Diligências Id. 10229932 apontou a inconsistência referente a contratação da empresa A M ABS EIRELI, CNPJ 20.548.612/0001-20, NF nº 960, para transporte da equipe de divulgação de campanha por 27 dias. Entretanto, não há discriminação de roteiros percorridos, quantidade de pessoas transportadas ou tempo decorrido em cada local visitado.*

*Análise dos Documentos: O prestador acostou no Id. 10241649 manifestação sobre as inconsistências apontadas no Parecer de Diligências, onde afirma que "a contratação da empresa A M ABS EIRELI foi realizada com o objetivo de viabilizar o deslocamento da equipe de apoio da candidatura durante o período eleitoral, abrangendo diversas localidades do Estado de Alagoas (considerando ser uma campanha em circunscrição estadual), conforme planejamento estratégico da campanha. Quanto à discriminação dos roteiros percorridos, quantidade de pessoas transportadas e tempo decorrido em cada local, destaca-se que*

*a campanha foi conduzida em múltiplos municípios/regiões (especialmente em Maceió, Viçosa, Atalaia e Capela), sendo os deslocamentos organizados conforme as demandas diárias e a estratégia definida pela coordenação, sendo acompanhadas por funcionários da empresa."*

*A justificativa acostada com informações genéricas e indeterminadas não esclarece o questionamento realizado, não comprovando a efetiva prestação dos serviços. O não atendimento da diligência configura uma IRREGULARIDADE posto que o prestador não foi capaz de comprovar a licitude da despesa realizada, nos termos dos arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Erário do recurso utilizado e não comprovado, neste caso R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).*

(...)

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da escorreita execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Como se pode constatar, o requerente deixou de comprovar, por falta de meio idôneo, esses gastos de campanha. A falha, como se vê, é grave, porquanto os valores foram pagos sem a devida comprovação, oriundos de recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O valor não devidamente comprovado também enseja ao candidato o recolhimento ao Erário daquela quantia.

É mais uma falha de natureza grave, demonstrando a falta de zelo com gastos e receitas de campanha.

Afora isso, há falta de extratos bancários e de outros documentos essenciais, conforme já descrito.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

*Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:*

(...)

*III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;*

(...)

O gasto irregular, não comprovado, atinge o elevado percentual de aproximadamente 19,10% em relação aos recursos arrecadados de campanha.

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados, falta de extratos bancários e outras irregularidades acima destacadas.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/ a candidato/a ANTONIO PALMERY MELO NETO, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup>, deve o candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia total de R\$ 81.360,00 (oitenta e um mil trezentos e sessenta reais).

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

<sup>1</sup> Art. 79. *omissis*.

*§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.*